

Re: RES: Recurso Pregão Presencial 004/2021

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: faleconosco@slbhidraulica.com.br

Data: terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 09:21 BRT

Bom dia

Segue Parecer Jurídico nº 055/2021 referente recurso.

Att

Departamento de Licitações

**Favor confirmar o recebimento deste.
E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /

licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 265

Em terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 08:46:09 BRT, Fale Conosco <faleconosco@slbhidraulica.com.br> escreveu:

Recebido

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC
[mailto:liciteportouniao@yahoo.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 17:12

Para: Servhitral Serv. Hidráulicos Tratores Ltda <servhitral@yahoo.com.br>;
mecanicadanielak@yahoo.com.br; faleconosco@slbhidraulica.com.br

Assunto: Recurso Pregão Presencial 004/2021

Boa tarde!

Segue recurso administrativo do Pregão Presencial 004/2021, abre-se prazo para contrarrazão.

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 265



PARECER JURÍDICO - 055-2021 - LEANDRO LUIS DE BASTIANI.pdf

848.6kB

Porto União (SC), 22 de fevereiro de 2021.

Parecer Jurídico n. 055/2021.

Interessado: Secretário Municipal de Administração-
Ilmo. Senhor Ruan Guilherme Wolf.

Ref.: Processo Licitatório n. 007/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 004/2021.

*- Considerando Parecer Jurídico
Mantendo decisão da Comissão
22/02/21*

Relatório:

Trata-se de Procedimento Licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção dos equipamentos do Município de Porto União/SC.

Dentre os proponentes presentes na sessão, a empresa **LEANDRO LUIS DE BASTIANI** teve sua proposta de preços desclassificada por não atender as exigências editalícias, conforme ata de recebimento e abertura de documentação, ocorrida em data de 05 de fevereiro de 2021.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitações, a proponente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo.

No recurso administrativo a licitante alega que, em síntese, houve “bug de informática” no sistema operacional ocorrendo erro no momento da gravação.

Ao final, pede para que a Pregoeira e Equipe de Apoio reconsidere a decisão, reconhecendo a falha ocorrida admitindo a habilitação da proposta.

É o relatório.

Parecer:

I. Da Obrigatória Observância ao Edital

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Pregoeira e Equipe de Apoio está adstrita aos termos previstos no edital, de forma que em sendo constatadas irregularidades ou desconformidades que conflitem com o contido no edital deverá a proponente responsável pelas mesmas sofrer as consequências, o que no presente caso, significa a desclassificação da proponente LEANDRO LUIS DE BASTIANI.

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

¹ cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

II. Da Análise Quanto ao Cumprimento das Cláusulas Editalícias pela Recorrente LEANDRO LUIS DE BASTIANI.

Sobre a apresentação das propostas de preços a cláusula 05 do edital assim dispõe:

“A proposta de preços - Envelope n.º 01 – deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO** da proponente que não a fizer:

(...)

b) Emitida também em PEN DRIVE ou CD, elaborada utilizando o sistema BETHA auto cotação, disposição no site da prefeitura www.portouniao.sc.gov.br para download; o pen drive ou CD deverá ser testado pelo proponente antes de ser enviado para a licitação, sendo que, em caso de problemas na leitura do arquivo o mesmo será desclassificado.”

Analisando o contido na ata de sessão pública bem como os documentos que dos autos constam verificamos que a recorrente não apresentou sua proposta em consonância com o edital eis que a proposta emitida através do sistema BETHA AUTO COTAÇÃO está em nome de outra empresa, estando em desacordo com as regras editalícias, não devendo prosseguir no processo licitatório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL NÃO CUMPRIDO - CONCORRENTE INABILITADO. A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras

do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. A isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Mandado de Segurança nº 98.008136-0, rel. Des. Volnei Carlin) (grifos nossos)

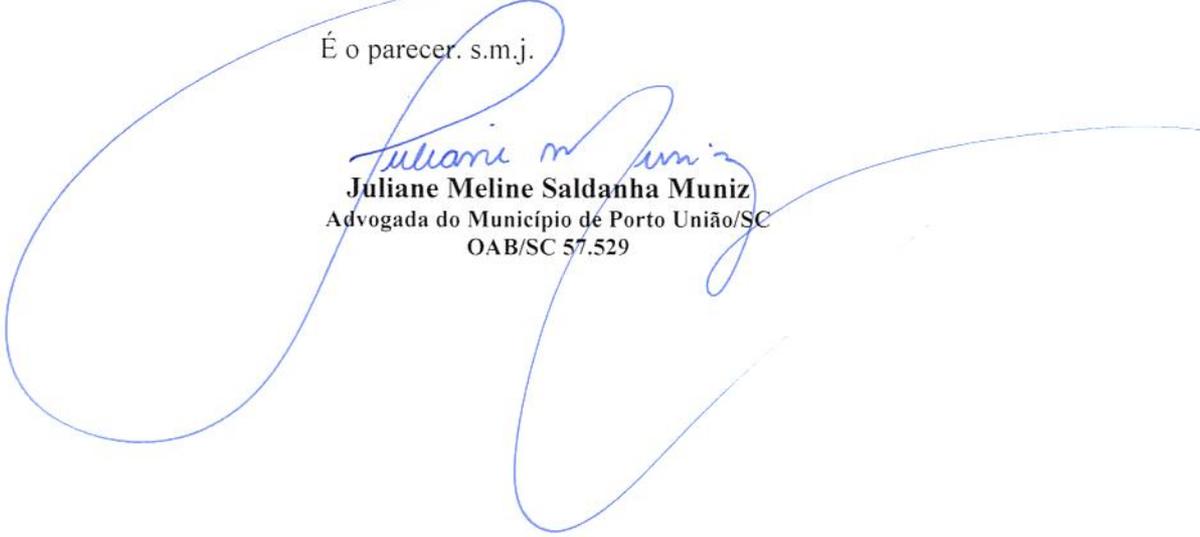
O princípio da **vinculação** ao **instrumento convocatório** veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da **licitação**, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no **instrumento convocatório**, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o **instrumento convocatório** - de modo a descaracterizar essa **vinculação**. (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto)

Desta feita o presente recurso não merece provimento.

III. Conclusão

Ante aos termos expostos, o Recurso Administrativo interposto pela proponente **LEANDRO LUIS DE BASTIANI**, não deve ser acolhido em nenhum de seus termos, devendo, portanto, ser mantida a decisão que desclassificou a Recorrente para o Processo Licitatório n. 007/2021 modalidade Pregão Presencial n. 004/2021.

É o parecer. s.m.j.


Juliane Meline Saldanha Muniz
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 57.529



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

PREGÃO PRESENCIAL

4/2021

Nº Processo: 7/2021

Data Processo: 21/01/2021

ATA 2/2021

AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, ÀS QUINZE HORAS E QUINZE MINUTOS, OS PARTICIPANTES DA COMISSÃO REUNIRAM-SE PARA ANALISAR O RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA LEANDRO LUIS DE BASTIANI. APÓS ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO, ESTA COMISSÃO DECIDE POR MANTER A DECISÃO DA SESSÃO ANTERIOR, MANTENDO ASSIM A EMPRESA DESCLASSIFICADA. ESTA COMISSÃO DECIDE AINDA ENCAMINHAR PARA A AUTORIDADE SUPERIOR PARA A DECISÃO FINAL. NADA MAIS HAVENDO A CONSTAR, ENCERRA-SE A PRESENTE ATA.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

VANESSA NALON DOS SANTOS
PREGOEIRO

TATIANE THONIA DA LUZ
MEMBRO

JIAN CARLOS MALAGUTTI
MEMBRO

ROGE GETULIO DE ANDRADE PEREIRA
MEMBRO

EMILENA PARABOCZ
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

JOÃO ALBERTO REOLON
(SERVHITRAL SERVICOS HIDRAULICOS E TRATORES LTDA)

JOSÉ CLÁUDIO DANIELAK
(MECANICA INDUSTRIAL DANIELAK LTDA)

BRUNO GUESSER DE BASTIANI
(LEANDRO LUIS DE BASTIANI)
